Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 406/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8985/2014
PROTOCOLO	: 1506751
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: LONGO E LONGO LTDA
VALOR	: R$ 500.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo são regulares por estarem instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 1/2014, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.59/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a microempresa Longo e Longo Ltda, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, termos aditivos e execução financeira fora do prazo, com aplicação de multa ao Sr. Mario Alberto Kruger, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.1/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Longo e Longo Ltda., visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o necessário fornecimento de peças e acessórios, em que se inclui: mecânica em geral, peças para atender a frota de veículos das secretarias do município, no valor inicial da contratação de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do documentos referentes à formalização contratual, aos termos aditivos e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" , 1.2.2, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-28016/2015 - *f.1172/1178)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.1179/1180* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-20596/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.1/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 59/2014, celebrado entre o município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Longo e Longo Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.59/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f.1152/1167 dos autos)* versam sobre supressão e alteração da clausula segunda, acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, II "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 1/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 59/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual e os termos aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Empenhado (NE)	R$ 601.396,00
Valor Anulado (NAE)	- R$ 221.144,87
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 380.251,13
Despesa Liquidada (NF)	R$ 380.251,13
Pagamento Efetuado (OP)	R$ 380.251,13

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 380.251,13 (trezentos e oitenta mil duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 1/2014, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.59/2014,* celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Longo e Longo Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual, termos aditivos e execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" , 1.2.2 "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Mario Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 170.377.359-49, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a declarar a regularidade do procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 1/2014, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e de sua execução financeira, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-KBV/ARP